



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 331/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 90ª SESSÃO ORDINÁRIA em 02/12/2025.

PROCESSO: 22101.008518/2021.29

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 017023/2021

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 05.402.904/0019-96 CGF: 24.017351-2

ENDEREÇO: RUA RAIMUNDO FILGUEIRAS Nº 960 BOA VISTA RR

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RECORRIDA: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

ADVOGADO:

ASSUNTO: CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS - FALTA DE ESTORNO

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): 16209 CLAUDIO ANDRE DE SOUZA BRITO

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: ICMS-OBRIÇÃO PRINCIPAL-NÃO-CUMULATIVIDADE-APROVEITAMENTO INDEVIDO CRÉDITO DE ICMS-NÃO ESTORNO ESCRITURAÇÃO FISCAL-CRÉDITO PRESUMIDO- CRÉDITO OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIA-ALC ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO BOA VISTA BONFIM-AQUISIÇÕES COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. DESINTERNAMENTO DE MERCADORIAS FORA ALC BENEFICIO FISCAL-APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO- IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA- CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS- CERCEAMENTO NÃO COMPROVADO-ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE-DECISÃO UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO 245 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 017023/2021, lavrado em 19/11/2021, no valor total de R\$ 230.257,36 (duzentos e trinta mil, trinta e seis centavos), a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ: 05.402.904/0019-96 e CGF: 24.017351-2, localizada na RUA RAIMUNDO FILGUEIRAS Nº 960 BOA VISTA RR, sob a acusação de "CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS - FALTA DE ESTORNO" em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, conforme LEVANTAMENTO DO VALOR DO ESTORNO DE CREDITO, (EM DECORRENCIA DA SAIDA DE PRODUTOS DA ALC). A irregularidade foi identificada como infração nos termos da Fundamentação Legal Título da Infrigência CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS -

FALTA DE ESTORNO Descrição da Infrigência APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CREDITO DO ICMS, EM DECORRENCIA DA NAO REALIZACAO DE ESTORNO EXIGIDO PELA LEGISLACAO TRIBUTARIA. Dispositivos Infringidos ART. 59 DO RICMS, APROVADO PRLO DECRETO 4335-E/2001. Penalidade ART. 69, INCISO II, ALINEA "B", DA LEI 059/93. MULTA DE 100% SOBRE O VALOR DO CREDITO NAO ESTORNO.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep3522777)

- Quadro Demonstrativo de Cálculo e Atualização Monetária;
- Cópia da Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Arrecadação de documentos;
- Planilhas demonstrativas do levantamento realizado;
- Termo de Prorrogação da Ação Fiscal;
- Relatório Fiscal;
- Termo de Devolução de documentos;
- Termo de Encerramento de Fiscalização.

Regularmente intimada em 23/11/2021, na pessoa de KEILANIA SOUZA Coordenadora Administrativa e Financeira EBD (ep 3522777), intimação pessoal, a Autuada impugnou o lançamento fiscal em 23 de dezembro de 2021 (ep3980721), alegando, em síntese: que o recurso é tempestivo e que houve cerceamento de defesa tendo em vista a ausência de elementos mínimos para se determinar com a devida certeza e segurança os fatos denunciados. Também argumenta que houve deficiência na capitulação legal do fato. Por fim, quanto ao mérito alega que as operações de saída destinadas a empresas localizadas em diversos municípios de Roraima permitem a manutenção de crédito presumido do ICMS.

O julgador monocrático, em DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 60/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF, julgou PROCEDENTE, o Auto de Infração nº 017023/2021, em resumida análise de sua decisão, em arguição de preliminares a argumentação da defesa não merece prosperar, uma vez que quanto ao detalhamento das operações, a autoridade fiscal juntou aos autos planilha com a listagem das operações detectadas (3522852), pormenorizando cada uma; quanto aos valores, todos estão identificados por mês de ocorrência, constando as datas de vencimento e valores corrigidos de cada período. Já quanto à capitulação do fato, o dispositivo apontado trata-se exatamente dos estornos de créditos indevidos e a penalidade apontada é específica para estorno de crédito, restando claro todos os detalhes da acusação. Não se nota qualquer impedimento ao exercício da ampla defesa e contraditório, já no mérito deixou claro que a autoridade fiscal juntou a planilha (3522852) com a listagem das operações identificadas na escrita fiscal, destinada a municípios fora das ALCs, cujas entradas produziram crédito presumido. Não resta quanto à prática de tais operações, bem como da inidoneidade dos créditos mantidos na escrita fiscal. É notável neste caso o cometimento da infração, vez que tais créditos subavaliaram os valores devidos pela empresa a título de ICMS Normal em diversos períodos de apuração.

Devidamente intimado da decisão de Primeira Instância Nº 60/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF, o Sujeito Passivo, apresentou recurso voluntário (ep10327642) tempestivo, onde repete as alegações já trazidas quando da impugnação, sem acrescentar novos argumentos relevantes para sua defesa, a serem analisados.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de

Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER 409/2023 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep10590307), manifestando-se pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em razão de que no caso em comento as operações autuadas são de saídas de mercadorias para outros municípios que não possuem o benefício fiscal de isenção, Devendo para tanto desinternar as mercadorias e recolher o imposto com atualização monetária e que em razão dos robustos elementos apontados na ação fiscal, o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação, foi reconhecida pelo nobre Julgador de 1º instância e pugnado pela manutenção integral da decisão do R. Julgador de Primeira Instância, uma vez que observou acertadamente as previsões legais aplicadas ao caso em discussão.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR**

VOTO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 017023/2021, lavrado em 19/11/2021, no valor total de R\$ 230.257,36 (duzentos e trinta mil, trinta e seis centavos), a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ: 05.402.904/0019-96 e CGF: 24.017351-2, localizada na RUA RAIMUNDO FILGUEIRAS Nº 960 BOA VISTA RR, sob a acusação de “CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS - FALTA DE ESTORNO” em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, conforme LEVANTAMENTO DO VALOR DO ESTORNO DE CREDITO, (EM DECORRENCIA DA SAIDA DE PRODUTOS DA ALC). A irregularidade foi identificada como infração nos termos da Fundamentação Legal Título da Infrigência CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS - FALTA DE ESTORNO Descrição da Infrigência APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CREDITO DO ICMS, EM DECORRENCIA DA NAO REALIZACAO DE ESTORNO EXIGIDO PELA LEGISLACAO TRIBUTARIA. Dispositivos Infringidos ART. 59 DO RICMS, APROVADO PRLO DECRETO 4335-E/2001. Penalidade ART. 69, INCISO II, ALÍNEA "B", DA LEI 059/93. MULTA DE 100% SOBRE O VALOR DO CREDITO NAO ESTORNO.

Regularmente intimada em 23/11/2021, na pessoa de KEILANIA SOUZA Coordenadora Administrativa e Financeira EBD (ep 3522777), intimação pessoal, a Autuada impugnou o lançamento fiscal em 23 de dezembro de 2021 (ep3980721), alegando, em síntese: que o recurso é tempestivo e que houve cerceamento de defesa tendo em vista a ausência de elementos mínimos para se determinar com a devida certeza e segurança os fatos denunciados. Também argumenta que houve deficiência na capitulação legal do fato. Por fim, quanto ao mérito alega que as operações de saída destinadas a empresas localizadas em diversos municípios de Roraima permitem a manutenção de crédito presumido do ICMS.

Na DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 60/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF (9679645), proferida em 11 de agosto de 2023, em preliminar fica afastada qualquer alegação de impedimento ao exercício da ampla defesa e contraditório, visto que a recorrente apresentou impugnação, recurso voluntário e teve acesso a todos os atos proferido no decorrer do processo; quanto ao mérito em suas alegações não foram justificadas de forma a contrapor os fatos demonstrados na auditoria fiscal

realizada, pois ficou comprovada conforme verificado junto a planilha (ep3522852) com a listagem das operações identificadas na escrita fiscal, destinada a municípios fora das ALCs, cujas entradas produziram crédito presumido, portanto não resta dúvidas quanto à prática de tais operações, bem como da inidoneidade dos créditos mantidos na escrita fiscal. É notável neste caso o cometimento da infração, vez que tais créditos subavaliaram os valores devidos pela empresa a título de ICMS Normal em diversos períodos de apuração; a auditoria refere as operações de saídas e as razões da defesa trazidas não oferece qualquer guarida para que a empresa promova o desinternamento das mercadorias adquiridas com benefício fiscal e mantenha os benefícios fiscais., determinando sobremaneira, a infração configurada nos termos da Legislação Tributária Estadual, quais sejam: Dispositivos Infringidos ART. 59 DO RICMS, APROVADO PRLO DECRETO 4335-E/2001. Penalidade ART. 69, INCISO II, ALÍNEA "B", DA LEI 059/93. MULTA DE 100% SOBRE O VALOR DO CREDITO NAO ESTORNADO.

Por fim, verificando que nos autos deste processo esta devidamente comprovado a infração praticada pelo sujeito passivo em relação operações de saídas de produtos para outras áreas não incentivadas, o que gera a obrigatoriedade de estorno do crédito presumido apropriado na entrada de mercadorias com incentivo - ICMS DESONERADO - quando estas mercadorias sejam remetidas para fora da ÀREA DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA E BOMFIN, com fundamento no § 6º do artigo 1º da Lei nº 25, de 21 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais nas operações de internação de mercadorias nas áreas de livre comércio de Bomfin e Boa vista. A lei nº 25, de 21 de dezembro de 1992, foi regulamentada pelo Decreto 9.693 - E, de 15 de janeiro de 2009, no qual a previsão de perda do crédito presumido encontra-se no § 5º do artigo 1º, conforme segue: "§ 5º Será exigido o estorno do crédito presumido, sempre que mercadoria: I-Não for, por qualquer motivo, objeto de operação posterior tributada; a II- Quando a operação subsequente for contemplada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução; !!I- Sair da área incentivada, antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, salvo se para outra área incentivada, ou tenha sido submetida à industrialização na referida área.

Dito isto, e nos fundamentos de fato e de direito, mantenho a íntegra da decisão monocrática proferida, que no mérito JULGOU PROCEDENTE o Auto de Infração 17023/2021, por COMPROVAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 230.257,36 (duzentos e trinta mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), estando também de acordo com PARECER 409/2023 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep10590307).

É como voto, submento aos demais pares.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/recorrida: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS e autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos presentes, conhecer do Recurso Voluntário , negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, julgando **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º017023/2021, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 03 de dezembro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

MÁRIO JOSÉ RODRIGUES MOURA
PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 21/04/2026, às 08:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/04/2026, às 09:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/04/2026, às 09:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/04/2026, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mario José Rodrigues de Moura, Procurador do Estado**, em 28/04/2026, às 13:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 28/05/2026, às 12:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20357578** e o código CRC **614E9821**.